

DECRETO ESTADUAL Nº 53.525/2008

Cria a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte e a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião

Artigo 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte (APA Marinha do Litoral Norte), com a finalidade de proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas, bem como ordenar o turismo recreativo, as atividades de pesquisa e pesca e promover o desenvolvimento sustentável da região.

Artigo 2º - A APA Marinha do Litoral Norte será composta pelos seguintes setores:

I - Setor 1: Cunhambebe, situado no litoral dos Municípios de Ubatuba e Caraguatatuba;

II - Setor 2: Maembipe, situado no litoral do Município de Ilhabela;

III - Setor 3: Ypautiba, situado no litoral do Município de São Sebastião.

§ 2º - Ficam também incluídos na APA Marinha do Litoral Norte os manguezais localizados junto à Praia da Lagoa e aos Rios Indaiá, Grande, Tavares, Acaraú, Maranduba, Ubatumirim, Onça, Puruba, Prumirim, Itamambuca, Comprido e Escuro, situados no Município de Ubatuba; junto à Lagoa Azul e aos Rios Mococa, Cocanha, Gracuí, Tabatinga, Massaguaçu, Lagoa e Juqueriquerê, situados no Município de Caraguatatuba; junto aos Rios Una, Saí e Cubatão; junto ao Rio Paquera, situado no Município de Ilhabela; e as áreas do Araçá e da Enseada/Canto do Mar, situadas no Município de São Sebastião.

Artigo 3º - Na APA Marinha do Litoral Norte são consideradas áreas de manejo especial para a proteção da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira:

I - no Município de Ubatuba: Tamoio e Ilha do Mar Virado;

II - no Município de Caraguatatuba: Ilha do Massaguaçu, Ilhotas da Cocanha e Ilha Tamandú;

III - no Município de São Sebastião: Itaçuê, Toque-Toque, Apra, Boiçucanga, Ilha Montão de Trigo

Artigo 6º - Fica proibida na APA Marinha do Litoral Norte a pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial, em qualquer modalidade.

Artigo 9º - Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico de São Sebastião (ARIE de São Sebastião), composta pelos setores CEBIMAR-USP, Costão do Navio e Boiçucanga, anteriormente reconhecidos como Áreas sob Proteção Especial (ASPEs).

RESOLUÇÃO SMA/SP nº 69/2009

Define os parâmetros técnicos que estabelecem a proibição da pesca de arrasto, com utilização de sistema de parelha de barcos de grande porte, e a pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação artificial nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral do Estado de São Paulo (...)

Artigo 1º - Nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral Norte, Litoral Centro e do Litoral Sul, a atividade da pesca com compressor de ar ou outro equipamento de sustentação, em qualquer modalidade, independentemente da Arqueação Bruta (AB), não pode ser realizada (...)

§ 1º Nas Áreas de Proteção Ambiental Marinhas do Litoral Norte e do Litoral Sul, fica proibida a atividade de pesca de arrasto com a utilização de sistema de parelhas de embarcações, independentemente das suas Arqueações Brutas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 78/2016

Regulamenta a atividade pesqueira realizada com o uso do aparelho de pesca denominado “cerco-flutuante” nos limites territoriais da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto 53.525, de 2008

Artigo 1º Disciplinar, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN, a atividade de pesca de espécies diversas com a utilização do aparelho denominado “cerco-flutuante”.

§ 1º Além das disposições da presente Resolução, a atividade descrita no caput está sujeita às demais legislações específicas pertinentes, em especial as que regulamentam as espécies com captura permitida ou proibida, períodos de defeso, comprimento mínimo de captura e regras de comercialização.

§ 2º Para efeito desta Resolução, considera-se “cerco-flutuante” o aparelho de pesca passivo da categoria das armadilhas que opera em único local, fixado ao fundo por sistema de ancoragem, constituído basicamente por 3 partes: “rodo”, “caminho” e “rede”, conceituadas no Anexo I.

PORTARIA SUDEPE Nº 56/1983.

Dispõe sobre o polígono de proibição de pesca ao redor da Ilha Anchieta/SP

Artigo 1º Interditar a pesca ao redor da Ilha Anchieta, no Estado de São Paulo, na área compreendida pelo polígono formado dos pontos determinados nas seguintes coordenadas:

Ponto A: 23°31'12" S e 45°02'12" W

Ponto B: 23°32'42" S e 45°02'12" W

Ponto C: 23°34'00" S e 45°04'00" W

Ponto D: 23°34'00" S e 45°05'30" W

Ponto E: 23°31'12" S e 45°05'30" W

Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica à pesca científica regularmente autorizada.

PORTARIA IBAMA Nº 1.132/1989

Dispõe sobre o polígono de proibição de pesca no Município de São Sebastião/SP

Artigo 1º Proibir, no município de São Sebastião, Estado de São Paulo, o exercício da pesca amadora e profissional na área limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Latitude	Longitude
23º49'30" S	45º25'24" W
23º49'30" S	45º25'18" W
23º49'45" S	45º25'18" W
23º49'45" S	45º25'36" W
23º49'42" S	45º25'36" W

Parágrafo Único A área de que trata o caput deste artigo será reserva da exclusivamente às atividades de pesquisa desenvolvidas por instituições oficiais autorizadas pelo IBAMA.

DECRETO ESTADUAL Nº 9.629/1977

Cria o Parque da Estadual da Ilha Anchieta

Artigo 1º Fica criado o Parque Estadual da Ilha Anchieta com a finalidade de assegurar a integral proteção aos recursos naturais, bem como para a instalação de laboratório com objetivos científicos, especialmente os destinados ao incentivo da maricultura.

DECRETO ESTADUAL Nº 9.414/1977

Cria o Parque Estadual de Ilhabela e dá providências correlatas.

Artigo 1º Fica criado o Parque Estadual de Ilhabela com a finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna a às belezas naturais das ilhas que constituem o município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

DECRETO FEDERAL Nº 94.656/87:

Cria as Estações Ecológicas de Carijós, Pirapitinga e Tupinambás, e dá outras providências.

Artigo 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas:

III – Estação Ecológica Tupinambá

LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 23°33' de Latitude Sul e 45°01' de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados;

ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 23°33' de Latitude Sul e 45°02' de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados;

ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 23°31' e Longitude Oeste 45°02' com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados.

Art. 2º As Ilhas, Ilhotas e Lajes Litorâneas que compõem a Estação Ecológica Tupinambás tem como parte integrante, para os fins previstos neste Decreto, o entorno marinho de cada uma das ilhas, ilhotas e lajes, numa extensão de 1 (um) quilômetro a partir da rebentação das águas nos rochedos (...)

ATENÇÃO: As descrições resumem pontos principais da legislação incidente no território da APA Marinha Litoral Norte, mas não correspondem às normas em sua totalidade. Para mais informações, busque a legislação completa.

DECRETO S/Nº DE 02 DE AGOSTO DE 2016

Cria o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes no litoral norte de SP

Artigo 1º Fica criado o Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, Município de São Sebastião, com o objetivo de preservar:

I - os ambientes naturais únicos criados pela associação de características geológicas, geomorfológicas e correntes marinhas;

II - a diversidade biológica, incluídas as espécies insulares, endêmicas, ameaçadas de extinção ou migratórias que utilizam a área para alimentação, reprodução e abrigo; e

III - os bens e serviços ambientais prestados pelos ecossistemas marinhos, a fim de conciliar, de forma peculiar, os interesses de conservação da natureza com os de soberania nacional.

DECRETO ESTADUAL Nº 62.913/2017

Artigo 1º Este decreto dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecendo as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais a serem observadas em cada uma das zonas e subzonas de que trata o presente diploma. Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico-Econômico a que alude o “caput” deste artigo abrange os Municípios de Ubatuba, Caraguatatuba, Ilhabela e São Sebastião

Artigo 2º Para efeito deste decreto considera-se:

II Aquicultura marinha de baixo impacto: cultivo de organismos marinhos de interesse econômico, em áreas de até 20.000m² de lâmina d’água, respeitadas a legislação específica que disciplina a introdução, reintrodução e transferência de espécies;

XIX Pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte, com finalidade comercial;

XX Pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto, praticada com linha de mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, com utilização de iscas naturais ou artificiais, podendo ser praticada por mergulho em apneia e que em nenhuma hipótese venha a implicar comercialização do produto;

XXI Pesca de arrasto motorizado: atividade de pesca realizada com emprego de uma rede rebocada por embarcação pesqueira motorizada;

XXII Pesca de arrasto de praia: atividade de pesca exercida de forma manual com emprego de embarcação não motorizada para lançar rede e arrastar até a praia;

XXIII Pesca industrial: aquela praticada por profissionais, pessoa física ou jurídica, empregados ou em regime de parceria, com finalidade comercial;

Artigo 41 Na Z1M são permitidos os seguintes usos e atividades:

I - pesquisa científica;

II - educação ambiental;

III - manejo sustentável de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

IV - pesca artesanal, exceto arrasto motorizado;

V - extrativismo de subsistência;

VI - ecoturismo.

Artigo 43 - Os usos e atividades permitidos nas Z1M AEP são aqueles previstos:

I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - no diploma de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral e respectivo Plano de Manejo.

Artigo 47 Na Z2M são permitidos além daqueles estabelecidos para a Z1M, os seguintes usos e atividades:

I - pesca artesanal com limite para embarcações de até 15 metros ou 20 toneladas de arqueação bruta;

II - pesca amadora;

III - aquicultura marinha de baixo impacto;

IV - estruturas náuticas Classe I e II;

V - recifes artificiais.

Artigo 48 Para efeito deste decreto a Z2M é integrada também pela subzona Marinha Especial - Z2ME, cujas características, diretrizes e usos permitidos são os mesmos previstos para Z1M, sendo permitidas as seguintes atividades:

I - aquicultura marinha de baixo impacto;

II - pesca amadora;

III - recifes artificiais.